

PROJETO DE LEI N° /7 /2021.

Talismã, 30 de novembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL 637/2021,
DE 22/02/2021, A QUAL DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL SALARIAL
DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO

Em 13 /12 /2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, Considerando o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI nºs 6.447, 6.450 e 6.525, do Supremo Tribunal Federal - STF, que tratam dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 e posterior expedição da Resolução nº 730, expedida pela Corte de Contas – TCE, a qual encaminhada ao Município, no dia 16/11/2021 e também o Parecer Jurídico do Município de Talismã nº 047/2021, expedido em 30/11/2021 e, ainda nos termos do art. 9º inc. I, art. art. 64 inc. II, Art. 88 inc. III da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a SEGUINTE LEI:

Art. 1º À exceção do caput do art. 2º, o qual passará a viger com a seguinte redação: No exercício de 2021, o menor salário base dos servidores públicos municipais, será de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), fica revogada a Lei Municipal de nº 637/2021, de 22/02/2021, que versa sobre a *REVISÃO ANUAL SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito, aos 30 (trinta) dias de novembro do ano de 2021 (Dois mil e vinte e um).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO N° <u>2183</u>
DATA: <u>01 /12 /2021</u>
ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO
Projeto de Lei nº 17 /2021, de 30/11/2021.

Colenda Câmara,
Sr. Vereador-Presidente,
Demais vereadores,

Submetemos à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, a presente Proposição do Poder Executivo Municipal, que versa ***SOBRE REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL 637/2021, DE 22/02/2021, A QUAL DISPÕE SOBRE REVISÃO ANUAL SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***.

Conforme disposto na fundamentação do presente Projeto de Lei, houve, pelo Supremo Tribunal Federal - STF o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI nºs 6.447, 6.450 e 6.525, no tocante aos arts. 7º e 8º da LC 173/2020.

Diante do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do assunto, posteriormente ocorreu a expedição da Resolução nº 740 na mesma vertente expedida pela Corte de Contas – TCE, a qual foi encaminhada ao Município somente no dia 16/11/2021. De plena convicção, quanta demora do STF e TCE para comunicação com o Município de Talismã.

Diante dos fatos narrados, esclarecendo que a contragosto de nossa parte naturalmente, porém necessário, rogamos pela aprovação da matéria oriunda do Executivo e, se possível, o uso da faculdade prevista no art. 68 da LOM – Lei Orgânica Municipal (regime de urgência).

Nossas considerações!


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 047/2021/ASSEJUR

Objeto: Revogação Da Lei Municipal 637/2021, de 22/02/2021, a qual dispôs sobre a Revisão Anual Salarial dos Servidores Públicos Municipais do Município de Talismã.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº...../2021 que “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 637/2021, DE 22/02/2021, A QUAL DISPOS SOBRE A REVISÃO ANUAL SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ”.

A requisição do parecer se deu devido ao recebimento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 45/2021 – GABPR oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins cujo assunto é a Resolução 730/2021-Pleno, aprovada na 43a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida entre os dias 16 a 20 de agosto de 2021, que trata do Processo no 5413/2021 - Consulta acerca da legalidade da concessão da revisão geral anual, progressões e promoções em relação à Lei Complementar nº 173/2020, para conhecimento e cumprimento da decisão contida no item 10.4 da precitada Resolução.

O citado item dispõe sobre recomendação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado do Tocantins para que se atenham quanto à possibilidade de conter, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A referida lei, em sua epígrafe, esclarece que a lei complementar estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Em seu art. 8º contemplam-se vedações aos entes federativos, que se encontram em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19, de adotar medidas administrativas cuja finalidade seja a aquisição de direitos e vantagens pelos servidores públicos, que provoque o aumento de despesa. O período de exceção compreende o dia 28 de maio de 2020, data da vigência da LC 173/2020 até 31 de dezembro de 2021, salvo ulterior revogação desta regra.

A Resolução recebida foi proposta após o pedido de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal da Cidade de Paraíso do Tocantins, senhor Celso Soares Rêgo Morais, que, dentre outros requereu esclarecimentos quanto à possibilidade de expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior.

Em sua resposta, o Ilustre Tribunal dispôs que a revisão anual estaria vetada pela Lei Complementar enquanto perdurarem os seus efeitos, o que compreende o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Tal entendimento se deu após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6450 e 6525. Nessas ADI's, que discutiam a constitucionalidade

da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19, o Supremo Tribunal Federal assentou a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X, CF).

Desse modo, o entendimento pacificado no ordenamento jurídico é de que a concessão de qualquer vantagem reajuste ou revisão, mesmo dentro do percentual da correção monetária acumulada no período anterior é considerada ilegal e imoral na visão da Corte Suprema.

Com isso é necessário a revogação da lei municipal 637/2021, de 22/02/2021, a qual dispôs sobre a revisão anual salarial dos servidores públicos municipais do município de Talismã.

Sua razão justificadora é compreensível: em tempos pandêmicos, todo o esforço financeiro deverá ser alocado no combate à pandemia, de sorte que algum sacrifício deve ser feito pela categoria de servidores, uma vez que, amparados pela estabilidade e pela impossibilidade de redução de vencimentos, seria possível suportar, durante quase dois anos, ausência de acréscimo remuneratório.

Cita-se o julgamento do E. STF no julgamento da ADI 6450, de 15/03/2021, nesse sentido:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...). 6.
A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes

públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. (...). 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Nesse mesmo sentido temos o julgamento da Reclamação 48538 – PR em que em que discutiu entendimento contrário ao julgamento das ADI's 6450 e 6525 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tinha o entendimento de que a LC 173/2020 não vedava a revisão anual (art. 37, inc. X CFRB) concedida aos servidores, de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná.

No julgamento da reclamação o Supremo decidiu por caçar a decisão contrário ao seu entendimento determinando que outro fosse proferido:

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter

normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta. A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525. (STF - Rcl: 48538 PR 0058247-50.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 02/08/2021, Data de Publicação: 05/08/2021)

Ainda, o Parecer nº 27/2020 confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar nº 173/2020, do Relator Senador Davi Alcolumbre, foi claro ao discorrer que a mesma se dava no bojo da implementação do controle de despesas de custeio pelos entes subnacionais até o final do exercício de 2021:

"Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31/12/2021.

Entretanto, existe a possibilidade de concessão de reajuste ao limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Essa possibilidade está sendo ventilada em face de interpretação extensiva do inc. VIII da LC 173/2020, que indica que não se pode reajustar acima da variação da inflação, medida pelo IPCA:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Entretanto, a real extensão do dispositivo supracitado relaciona-se à viabilidade de o reajuste/complementação poder ser concedido para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo. Ou seja, para aqueles servidores que estariam com a sua remuneração abaixo do valor hoje estipulado ao salário mínimo – podendo, somente nesse caso, conceder o reajuste ou complementação.

O Supremo Tribunal Federal já firmou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de a remuneração total ser inferior ao salário mínimo. Portanto, os vencimentos abaixo do valor do salário mínimo nacional, pelo princípio da isonomia, podem ser objeto de edição de lei de revisão geral anual para que nenhum servidor receba abaixo do salário mínimo. Nesse ponto, importante destacar que o STF firmou entendimento no sentido de que é a remuneração total do servidor – e não o seu salário-base – que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Com isso, o entendimento dessa assessoria jurídica é pela revogação parcial da Lei 637/2021, mantendo-se apenas os artigos que disponham sobre a viabilidade de reajuste/complementação do poder aquisitivo do salário do servidor que possa estar abaixo do valor do salário mínimo, para poder preservar o seu poder aquisitivo.

Este é o parecer.

SMJ.

Talismã, 30 de novembro de 2021

VINICCIUS
ANTONIO TIMOTEO
DA ROCHA:
05614588639

Assinado digitalmente por VINICCIUS ANTONIO
TIMOTEO DA ROCHA:05614588639
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR CERTDATA, OU=Certificado
Digital, OU=16986332000127, CN=VINICCIUS
ANTONIO TIMOTEO DA ROCHA:05614588639
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.30 10:19:52-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

Viniccius Antônio Timóteo da Rocha
OAB/MG 152.250
OAB/TO 10,787-A
Assessor jurídico



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

Parecer nº06/2021.

De 07 de dezembro de 2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento.

APROVADO
Em 13/12/2021

O presente Parecer trata sobre: "Análise do Projeto de Lei nº 17/2021".

RELATÓRIO:

O referido projeto de lei dispõe sobre: REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL 637/2021, DE 22/02/2021, A QUAL DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Foi encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, em 01 de dezembro de 2021, sendo apresentado ao plenário na sessão do dia 06 de dezembro de 2021, sendo posteriormente encaminhada nos termos regimentais a esta comissão para análise e emissão de parecer. Passamos então as considerações sobre a referida matéria:

Considerando que irredutibilidade salarial é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais previsto no inciso VI, do art. 7º da Constituição Federal, que visa garantir que o empregado não tenha o seu salário reduzido pelo empregador, durante todo o período que perdurar o contrato de trabalho;

Considerando o inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

Considerando que a revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, não gera ganho remuneratório real, mas apenas promove a recomposição da perda inflacionária frente à instabilidade da moeda;

Considerando que não se pode confundir revisão, com reajuste; pois o primeiro trata, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos, enquanto o segundo corresponde a aumento real;

Considerando que a revisão por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

Considerando o entendimento prolatado por outras cortes de contas de que o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173/2021, não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de "medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Considerando que a revisão de 4,61% de que trata a Lei Municipal 637/2021, atende ao inciso VIII art. 8º da Lei Federal em referência, sendo este o percentual apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

Considerando, que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em julgamento sobre a ADI 2.238 que questionava dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que a redução de salário de servidores públicos é constitucional, independente da redução de jornada de trabalho, cuja relatoria esteve a cargo do próprio Ministro Alexandre de Moraes;

A Comissão de Finanças e Orçamento no uso de suas competências legais e regimentais as quais previstas no art. 80 do Regimento Interno, RESOLVE à contramão dos argumentos apresentados e a contragosto dos anseios dos servidores públicos do município:

I – Apresentar voto pela aprovação do projeto de lei nº 17/2021, em atendimento às decisões superiores emanadas da atual "composição" do STF. É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Talismã Estado do Tocantins aos 07 dias do mês de dezembro de 2021.

Severino B. dos Reis,
Presidente - Relator

Sebastião Feitosa
Vice-Presidente

José F. dos Santos
Membro